

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE**  
**ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000002– CAED/SE**  
**REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

1 Às 14h35. Local: Sede do CRCSE. ABERTURA: O Vice-Presidente de Fiscalização,  
2 Ética e Disciplina, Contador Jorge Luiz dos Santos fez a abertura dos trabalhos,  
3 agradecendo as presenças. PRESENCAS: A sessão contou com a presença das  
4 seguintes Conselheiros: Edvânia Alves de Souza e Marcos Moreira Santos.  
5 Assessoramento: Assessorando os trabalhos estava a Chefe do Setor de fiscalização,  
6 Rita de Cassia Moura Correia dos Santos. EXPEDIENTES: Aprovação da ata de  
7 Janeiro. Aprovada por unanimidade. ORDEM DO DIA: JULGAMENTO DE  
8 PROCESSOS. **Numero Processo: U-2021/000096** - Deixar de cumprir serviços  
9 profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado  
10 pela empresa, o que identificamos por meio de Denúncia - Artigos 25 e 27, alínea "e"  
11 do DL 9295/46, c/c os itens 4, alínea "h" e 5, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). -  
12 Facilitar o exercício da profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la, o que  
13 identificamos por meio de fiscalização e denúncia. - Itens 4, alíneas "a" e "h" e 5 alínea  
14 "e" do CEPC (NBC PG 01). - Deixar de apresentar prova de contratação dos serviços  
15 profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica  
16 perante o cliente, o que identificamos por meio de Denúncia. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC  
17 (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Conselheira Relatora: EDVANIA  
18 ALVES DE SOUZA. Decisão: No Fato 1 - Deixar de cumprir serviços profissionais de  
19 contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado verbalmente pela  
20 empresa, o que identificamos por meio de Denúncia, estando comprovado o vínculo  
21 através de documentos da SEFAZ/SE, onde o profissional consta como responsável  
22 técnico, voto pela aplicação de Suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6  
23 (seis) e penalidade ética, alíneas "e" e "g" do art. 27 do Decreto- Lei nº 9.295/1946, c/c  
24 item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c os §§ 3º e 4º do art. 56 e  
25 art. 57 da RES. CFC 1.603/2020. E no Fato 2 - Facilitar o exercício da profissão aos não  
26 habilitados/impedidos de exercê-la, o que identificamos por meio de Denúncia e atas  
27 anexadas ao processo, aplicação penalidade ética, c/c as alíneas art. 27, alínea "g" do  
28 Decreto- Lei nº 9.295/1946, c/c item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG  
29 01), com art. 56 e art. 57 da RES. CFC n.º 1.603/2020, Quanto ao Fato 3 - Deixar de  
30 apresentar prova de contratação dos serviços profissionais de contabilidade, a fim de  
31 comprovar o limite e a extensão da responsabilidade técnica perante o Cliente  
32 denunciante, o que identificamos por meio da Denúncia e documentação da SEFAZ/SE,  
33 onde o profissional consta como responsável Técnico Contábil, devido aos fatos 1 e 2,  
34 voto pela aplicação da penalidade de Multa de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e  
35 penalidade ética, conforme alíneas "c" e "g" do art. 27 do Decreto- Lei nº 9.295/1946,  
36 c/c o item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), c/c com art. 56 e art.  
37 57 da Res. CFC 1.603/2020. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000004;  
38 **Numero Processo: U-2021/000099** - Ocupar função/cargo fiscal ou executar serviços  
39 contábeis em organização contábil, sem possuir o competente registro profissional neste  
40 CRCSE, o que identificamos por meio de ficha perfil e não atendimento a notificação -

**CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA/ CAED-SE  
ATA ORDINÁRIA Nº 2022/000002– CAED/SE  
REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

41 art. 12 do DL 9.295/46, c/c o item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art.  
42 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro  
43 Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Com base na Resolução CFC 1640/21,  
44 que revogou a Resolução CFC 94 e 560/83 e passou a considerar que apenas a  
45 "coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de  
46 quaisquer entidades" são atividades exclusivas, não sendo mais obrigatório o registro do  
47 auxiliar de departamento fiscal, voto pelo arquivamento do processo, com base no art.  
48 77 da Res. CFC 1603/2020. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000005;  
49 **Numero Processo :U-2021/000101** - Ocupar função/cargo fiscal ou executar serviços  
50 contábeis em organização contábil, sem possuir o competente registro profissional neste  
51 CRCSE, o que identificamos por meio de ficha perfil e pelo não atendimento a  
52 notificação - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG  
53 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. -  
54 Conselheiro Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Decisão: Com base na Resolução  
55 CFC n.º 1640/21, que revogou a Resolução CFC n.º 94 e 560/83 e passou a considerar  
56 que apenas a "coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração  
57 fiscal de quaisquer entidades" são atividades exclusivas, não sendo mais obrigatório o  
58 registro do auxiliar de departamento fiscal, voto pelo arquivamento do processo, com  
59 base no art. 77 da Res. CFC 1603/2020, Aprovado por Unanimidade – Deliberação  
60 2022/000006; **Numero Processo : U-2021/000105** - Responder pela parte técnica e  
61 manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido  
62 registro cadastral no CRCSE, O que identificamos por meio de contratos anexados, e  
63 pelo não atendimento a notificação - Profissional da Contabilidade: art. 15 e alínea "b"  
64 do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro  
65 Relator: MARCOS MOREIRA SANTOS. Decisão: Como consta nos autos dois  
66 contratos de prestação de serviço contábeis com a organização, entendo esta a infração  
67 caracterizada, e voto pela aplicação das penalidades de multa mínima de R\$ 503,00  
68 (quinhentos e três reais) e penalidade ética, com base na alínea "a" e "g" do art., 27 da  
69 DL 9295/46, c/c o item 20, alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC/NBC PG 01 e com a  
70 Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade – Deliberação 2022/000007. Esgotada  
71 a pauta, o Vice-Presidente de Fiscalização Jorge Luiz dos Santos, agradeceu as  
72 presenças e assim encerrou a sessão às 15h. A presente ata foi redigida por mim, Rita de  
73 Cassia Moura Correia dos Santos, Chefe do Setor de Fiscalização, que a assino após sua  
74 aprovação, juntamente com o Vice-Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina,  
75 Contador Jorge Luiz dos Santos  
76 \_\_\_\_\_,  
77 Contadora Edvânia Alves de Souza. \_\_\_\_\_,  
78 e Técnico em Contabilidade Marcos Moreira Santos \_\_\_\_\_  
79 Rita de Cassia M C dos Santos \_\_\_\_\_.